



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RTOrd 0021208-19.2017.5.04.0451
AUTOR:
RÉU:

VISTOS, etc.

A reclamada apresenta exceção de incompetência em razão do lugar, petição id 69e0aac, alegando a incompetência da Vara do Trabalho de São Jerônimo para o julgamento da presente ação. Afirma que o foro competente para processamento deste feito deve considerar o local em que o Reclamante/excepto efetivamente prestou seus serviços, a teor do que determina a regra contida no art. 651 da CLT. Afirma que, no caso, como o próprio reclamante/excepto alega ter prestado seus serviços durante todo o contrato no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, deveria ter proposto a presente demanda perante a Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-CE, Juízo competente para analisar a questão posta em debate, principalmente considerando que não há qualquer razão para que esta demanda se processe na cidade de São Jerônimo-RS. Entende que tal fato é incontroverso, já que o próprio excepto confessa em sua petição inicial. Impugna qualquer alegação no sentido de que a remessa dos autos para o Juízo competente por definição legal acarretaria obstáculo ao acesso à Justiça, pois é fácil observar que não se trata de trabalhador hipossuficiente e assalariado, mas sim de um profissional especializado que, como alega em sua exordial, recebia pela sua empresa remuneração em monta superior a R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais) por mês ao longo de quase 02 anos, ou seja, ao longo da prestação de serviços, que durou menos de dois anos, o excepto recebeu ao todo R\$ 361.374, 79 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Entende que não se pode, pois, relativizar a regra processual da competência territorial quando é notório que o reclamante, que possui renda mensal muito acima da média nacional, reúne plenas condições de se deslocar até o Ceará para mover a ação em tela, além de não ter comprovado estar desempregado ou que não recebe renda alguma atualmente.

O reclamante contesta a exceção, conforme razões da petição de id c9597cd, alegando que ajuizou reclamação trabalhista em seu domicílio, pois sempre residiu no Rio Grande do Sul, na cidade de São Jerônimo, sendo que sua contratação foi estritamente por e-mail e telefone para que laborasse em São Gonçalo do Amarante-PE. Desta forma, subtende-se que a contratação se deu na cidade do trabalhador, pois em nenhum momento participou de entrevista ou seleção na localidade de prestação de serviço. Assere, ainda, que em atenção à hipossuficiência do trabalhador e aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da razoabilidade e da eficiência, deve ser julgada improcedente a presente exceção, até mesmo porque a empresa excipiente beneficiou-se da sua prestação de serviços, embora em curto espaço de tempo.

As partes não requerem a produção de outras provas.

Vêm os autos conclusos para decisão.

ISTO POSTO.

Compulsando os autos, verifico incontroversa a prestação de serviços na cidade de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, assim como a assinatura do contrato ajustado entre a reclamada Pecém II e a empresa do reclamante, em Fortaleza, ressaltando que o reclamante, nesta ação, postula o reconhecimento do vínculo de emprego. Não há nenhuma prova das alegadas tratativas de conciliação por email e telefone.

Dispõe o *caput* do art. 651 da CLT que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BERGMANN HENTSCHKE
<http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1712131134574240000047000755>

Número do documento: 1712131134574240000047000755

Num. a3d347d - Pág. 1

sido contratado noutro local ou no estrangeiro. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estabelece que, nas hipóteses em que o empregador promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Ainda que a regra geral estabelecida no *caput* do art. 651 seja no sentido de que o lugar da prestação laboral é que determina a fixação da competência, enquanto a exceção do § 3º, porque conflitante com aquela, está direcionada a atividades normalmente prestadas em lugares incertos, eventuais ou transitórios, o certo é que o objetivo do legislador foi o de facilitar o acesso do trabalhador ao Judiciário, privilegiando o local mais próximo deste, normalmente o da prestação de serviços, em detrimento de onde está localizada a sede administrativa do empregador.

Entretanto, há situações em que o local da prestação de serviços não será a melhor opção para a parte menos favorecida da relação, situação em que é dado ao Julgador flexibilizar a interpretação da norma, de forma a atender aos princípios de proteção e finalidade social que regem o Direito Trabalhista, principalmente o direito constitucionalmente previsto de amplo acesso ao poder judiciário.

No caso dos autos, porém, há de se aplicar a regra do *caput* do art. 651 da CLT. Com referiu a excipiente em sua petição, o reclamante, por sua empresa, auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), o que afasta sua caracterização como hipossuficiente e atrai a necessidade de comprovar, e não apenas pela declaração de pobreza ou juntada de CTPS, sua condição de pobreza, mormente quando não comprovada a contratação fora do foro da execução do contrato.

Assim, julgo procedente a presente exceção de incompetência em razão do lugar para declarar a incompetência da Vara do Trabalho de São Jerônimo para o julgamento da ação e declarar a competência da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante no estado do Ceará.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a exceção de incompetência em razão do lugar arguida pela reclamada Pecém II para declarar a incompetência da Vara do Trabalho de São Jerônimo para o julgamento da ação e declarar a competência da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante no estado do Ceará. Determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante. Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO JERONIMO, 14 de Dezembro de 2017

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE
Juiz do Trabalho Titular